



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000437243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000958-07.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000958-07.2025.8.26.0520

AGRAVANTE: LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº **52.959-6**

Agravo em execução. Prática de falta disciplinar grave. Pleito de absolvição ou desclassificação para falta média. Conduta suficientemente comprovada. Inteligência dos artigos 39, incisos II e V, e art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal-LEP. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido

Ingressa o suplicante com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 69/72 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada em 11 de agosto de 2024 e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta.

Afirma que não existem provas concretas e suficientes para que se possa atribuir ao sentenciado o dolo da conduta, tendo em vista que o reeducando foi responsabilizado porque terceira pessoa tentou ingressar com entorpecentes na unidade prisional.

Defende que o agravante não pode ser punido exclusivamente por conduta de terceiro. Menciona que foram apreendidas apenas 2 gramas de maconha e cita o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 635.659 (Tema 506 de repercussão geral), no sentido de que a posse de até 40 gramas de maconha para consumo próprio não é considerada crime.

Pleiteia a absolvição ou a desclassificação da conduta para falta de natureza média.

Contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 77/80 e 81).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 91/100).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 11 de agosto de 2024, por volta das 10h00, Maria Angela Seretta, visita do sentenciado LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, passou pelo *scanner* corporal, ocasião em que foi possível verificar um objeto suspeito introduzido em seu corpo. A servidora Janaina Xavier de Barros chamou o servidor Jose Luiz de Moura Santos e ambos conformaram a imagem suspeita. Ao ser indagada, Maria Angela Seretta entregou à servidora o invólucro introduzido em seu corpo (fl. 26).

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta grave, devidamente processado com manifestação de defesa técnica, preservando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

A materialidade restou devidamente comprovada pelas fotografias de fls. 29/31 e pelo auto de apreensão e exibição de fl. 34.

O agravante prestou suas declarações na presença de defensora da FUNAP, oportunidade em que negou ter pedido para sua companheira que levasse droga à unidade prisional (fls. 46).

Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária confirmaram os fatos descritos na Comunicação de Evento, sendo que ambos esclareceram que a visita do agravante retirou de seu corpo um invólucro com substância esverdeada, supostamente maconha, o qual foi objeto de Boletim de Ocorrência (fls. 47/48).

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo indícios de que os agentes penitenciários tivessem interesse em falsamente acusar o agravante, que nada declarou contra os servidores ou a direção da unidade.

E não se desconhece o teor do julgado pelo E. STF no RE 635.659 (Tema 506 de repercussão geral), no sentido de que, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas.

Contudo, ao contrário do que foi exposto pela d. Defesa, a posse de entorpecentes no âmbito do sistema prisional é tipificada como falta disciplinar de natureza grave, nada obstante o novel entendimento da Corte Suprema.

Isso porque o fato se reveste de maior gravidade, tendo em conta a posse de substância proibida no interior da unidade prisional, demonstrando resistência à terapêutica penal e ausência de responsabilidade, não havendo que se falar em absolvição, sendo que sua conduta configura afronta aos deveres de obediência aos servidores e às normas do estabelecimento prisional, previstos no artigo 50, inciso VI, c/c artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP, os quais garantem a ordem e a disciplina dentro da unidade prisional.

Ademais, não se sustenta a versão de que não havia solicitado qualquer droga, atribuindo a responsabilidade exclusivamente a terceiro, ou mesmo que o entorpecente não tenha chegado a sua posse.

Deve-se ter em conta que a droga foi levada por sua companheira, que constaria no rol de visitas, bem como não trouxe qualquer elemento apto a sustentar sua versão, restando isolada sua negativa.

E a perda de um terço dos dias remidos é a indicada e a necessária à coibição da reiteração da conduta faltosa, não havendo como afastá-la, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, nos termos do artigo 127, da LEP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

5

Deve ser mantida, portanto, a r. decisão agravada

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator